

Câmara Municipal de Valença

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA LEI MUNICIPAL Nº 3.010 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

PROMULGADO PELO LEGISLATIVO DE ACORDO COM O ART. 52, PARÁGRAFO 7°, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA – BAHIA.

EMENTA: Dispõe sobre o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do município de Valença, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte:

- encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;
- encontrado em propriedade alheia, quando denunciado pelo dono dessa;
- III. cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte os equinos, asininos e de muares (como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.), os bovinos e bufalinos (como bois, vacas, touros, búfalos, etc.), bem como outros animais de porte equivalente.

- Art. 2º. A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º. Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda, tratamento médico-veterinário, medicação e alimentação de cada animal, sem prejuízo das multas previstas no Art. 7.º desta lei.
- § 2º. O Município não terá qualquer responsabilidade por danos, roubos, furtos, fuga ou morte dos animais apreendidos, quando em circunstâncias alheias à sua vontade.
- Art. 3º. No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.





Câmara Municipal de Valença

- § 1°. O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médica-veterinária.
- § 2º. Os custos com honorários médicos-veterinários e medicamentos aplicados serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.
- Art. 4º. No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para as providências a serem tomadas por ela.

- Art. 5°. Todo o animal apreendido, nos termos desta Lei, terá a marca "PMV", com tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal.
- § 1º. A partir da 2ª (segunda) apreensão, o animal será remarcado, e a multa prevista no Art. 7.º, inciso I, será aplicada em dobro.
- § 2º. O animal apreendido pela 3ª (terceira) vez será imediatamente leiloado ou doado para um terceiro que se responsabilize por sua guarda e proteção, sem a necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º e 6º desta Lei, não eximindo o proprietário do pagamento dos valores previstos no Art. 7º, incisos I, III e VI.
- Art. 6°. O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual será doado ou levado a leilão.

Parágrafo único. O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação por órgão competente da Prefeitura Municipal, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

- Art. 7º. Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie:
 - I. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela apreensão;
 - Taxa de liberação equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
 - Despesas efetuadas com guarda e alimentação, calculados em R\$ 30,00 (trinta reais) por dia.
 - IV. Despesas previstas no § 1º do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A critério da Administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.





Câmara Municipal de Valença

- Art. 8°. O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será utilizado para a manutenção da atividade de recolhimento dos animais, bem como para campanhas em prol do bem-estar animal.
- Art. 9º. Em caso de o produto da venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário, quando este for conhecido.
- Art. 10. O proprietário, valor por valor, terá preferência na arrematação do animal leiloado, cujo valor arrematado não poderá ser inferior aos dos custos de transporte, guarda, alimentação, tratamento e multa.
- Art. 11. A realização de leilões ou doações dos animais será regulada por decreto municipal.
 - Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 06 de agosto de 2025.

BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR Presidente